



ASSEMBLEIA GERAL ANUAL
EDP - ENERGIAS DE PORTUGAL, S.A.

14 de Abril de 2021

PROPOSTA RELATIVA AO PONTO 8 DA ORDEM DO DIA

Sendo aprovada a adição dos números 4 e 5 ao artigo 4.º dos Estatutos prevista no ponto anterior, deliberar sobre a supressão do direito de preferência dos accionistas nos aumentos de capital a deliberar pelo Conselho de Administração Executivo ao abrigo desse novo número 4 do artigo 4.º.

Tendo em consideração que:

- A) No âmbito do ponto 7 da Ordem do Dia, foi apresentada uma proposta de alteração dos Estatutos da EDP, que inclui, designadamente, a adição das seguintes disposições ao artigo 4.º:

“4. O Conselho de Administração Executivo fica autorizado a aumentar o capital social, por uma ou mais vezes, até 14 de Abril de 2026, num montante correspondente ao máximo de 10% do actual capital social, mediante a emissão de acções, a realizar em dinheiro e a subscrever por investidores qualificados com recurso a procedimento(s) de colocação acelerada de acções (“accelerated bookbuilding”), de acordo com os termos e condições de emissão por si definidas, contanto que o preço de emissão não seja inferior (i) a 95% da cotação média ponderada das acções na Euronext Lisboa na data da fixação desse preço, ou (ii) a 95% da cotação média ponderada das acções na Euronext Lisboa no período máximo de dez dias que termine na referida data da fixação do preço, e devendo o projecto da deliberação ser submetido a aprovação prévia do Conselho Geral e de Supervisão por maioria de dois terços.”

“5. As autorizações concedidas ao Conselho de Administração Executivo nos termos dos n.ºs 3 e 4 deste artigo não são cumulativas, no sentido de que quaisquer acções emitidas ao abrigo de uma dessas autorizações abate ao limite máximo da outra, e de que, portanto, no uso de qualquer das autorizações ou de ambas, o Conselho de Administração Executivo não poderá aprovar aumentos de capital que excedam 10% do actual capital social.”



B) No pressuposto de que essa proposta de alteração estatutária é aprovada, o Conselho de Administração Executivo entende que a possibilidade conferida pela mesma, só viável mediante a supressão do direito de preferência, e conforme relatório justificativo dessa proposta, o qual se encontra em anexo e que aqui se dá por reproduzido, confere à Sociedade a flexibilidade necessária para, em determinado momento, tirar proveito de condições de mercado favoráveis a um aumento de capital.

O Conselho de Administração Executivo propõe que a Assembleia Geral:

Delibere suprimir o direito de preferência dos accionistas no(s) aumento(s) de capital aprovados pelo Conselho de Administração Executivo ao abrigo do artigo 4.º, número 4, dos Estatutos.

Lisboa, 12 de Março de 2021

EDP – Energias de Portugal, S.A.

Pelo Conselho de Administração Executivo



Miguel Stilwell de Andrade



Rui Teixeira



EDP - Energias de Portugal, S.A.
Relatório do Conselho de Administração Executivo,
nos termos do artigo 460.º, n.º 5, do Código das Sociedades Comerciais,
para efeitos de deliberação sobre o ponto 8 da ordem do dia
da Assembleia Geral Anual de 14 de Abril de 2021
(supressão do direito de preferência em aumento de capital a deliberar pelo Conselho
de Administração Executivo)

No âmbito do ponto 7 da Ordem do Dia, foi apresentada uma proposta de alteração dos Estatutos da EDP, que inclui, designadamente, a adição das seguintes disposições ao artigo 4.º:

“4. O Conselho de Administração Executivo fica autorizado a aumentar o capital social, por uma ou mais vezes, até 14 de Abril de 2026, num montante correspondente ao máximo de 10% do actual capital social, mediante a emissão de acções, a realizar em dinheiro e a subscrever por investidores qualificados com recurso a procedimento(s) de colocação acelerada de acções (“accelerated bookbuilding”), de acordo com os termos e condições de emissão por si definidas, contanto que o preço de emissão não seja inferior (i) a 95% da cotação média ponderada das acções na Euronext Lisboa na data da fixação desse preço, ou (ii) a 95% da cotação média ponderada das acções na Euronext Lisboa no período máximo de dez dias que termine na referida data da fixação do preço, e devendo o projecto da deliberação ser submetido a aprovação prévia do Conselho Geral e de Supervisão por maioria de dois terços.”

“5. As autorizações concedidas ao Conselho de Administração Executivo nos termos dos n.ºs 3 e 4 deste artigo não são cumulativas, no sentido de que quaisquer acções emitidas ao abrigo de uma dessas autorizações abate ao limite máximo da outra, e de que, portanto, no uso de qualquer das autorizações ou de ambas, o Conselho de Administração Executivo não poderá aprovar aumentos de capital que excedam 10% do actual capital social.”

No pressuposto de que essa proposta de alteração estatutária é aprovada, a concretização de um aumento de capital da EDP nos termos descritos apenas se demonstra possível se, para tanto, for suprimido o direito de preferência legalmente atribuído a todos os accionistas em aumentos de capital por entradas em dinheiro.



Na opinião do Conselho de Administração Executivo, a supressão do direito de preferência justifica-se não só pelo superior interesse da Sociedade, como também — pelo menos indirectamente — pelo interesse dos actuais accionistas.

Sublinha-se que a supressão do direito de preferência apenas se verificará no caso de aumento de capital deliberado pelo Conselho de Administração Executivo ao abrigo do referido artigo 4.º, n.º 4 e no estrito respeito dos requisitos aí mencionados (não podendo, por conseguinte, dirigir-se ao público), não sendo afectado em caso de aumento de capital da EDP decidido pelo Conselho de Administração Executivo ao artigo 4.º, n.º 3, que terá de realizar-se com respeito da preferência dos sócios.

De acordo com as disposições legais aplicáveis, o Conselho de Administração Executivo apresenta o presente relatório para efeitos de fundamentação e justificação jurídico-económica da supressão do direito de preferência.

1. Reforço da estrutura de capital através de processos acelerados de colocação de acções

As alterações duradouras que as crises financeira e pandémica causaram na conjuntura de mercado vieram reforçar a importância a atribuir à disponibilidade de fundos próprios das sociedades.

Neste contexto, a proposta de autorização para que o Conselho de Administração Executivo possa deliberar um ou vários aumentos de capital da Sociedade (até ao limite máximo de 10%) deve ser entendida como medida preparatória para garantir um reforço da base de fundos próprios da Sociedade. Além disso, a autorização preconizada também é inspirada pelo propósito de permitir que a EDP capte recursos financeiros, a curto prazo, sob a forma de entradas em dinheiro através da emissão de acções no mercado de capitais, em condições especiais e tendo em consideração as opções de actuação disponíveis. No entender do Conselho de Administração Executivo, até do ponto de vista da diligência que lhe é exigível, impõe-se que analise e explore as várias alternativas em aberto para o reforço do capital social e a captação de fundos próprios necessária para o efeito, de modo a prosseguir o interesse da Sociedade e dos seus accionistas.

O contexto dos mercados financeiros nacional e internacional exige que a Sociedade possa reagir de forma rápida e flexível a uma conjuntura vantajosa. A supressão do direito de preferência confere à Sociedade a flexibilidade necessária para, em determinado momento, tirar proveito de condições de mercado favoráveis a um aumento de capital. Com a supressão do direito de



preferência, a Sociedade ficará em condições de recorrer a procedimento(s) de *accelerated bookbuilding* e, por conseguinte, de minimizar significativamente o risco de colocação associado à realização de um aumento de capital. Através de um procedimento de *accelerated bookbuilding*, a EDP poderá avaliar as valorizações e expectativas do mercado quanto a preço das acções durante um curto período de oferta, com maior exactidão e rapidez do que seria tecnicamente possível no âmbito de uma emissão com direito de subscrição preferencial. O aumento de capital realizado através de uma emissão com direito de subscrição preferencial obriga à realização de uma oferta pública — que implica a aprovação de um prospecto, bem como o decurso do prazo de 15 dias concedido aos accionistas para o exercício dos direitos de preferência. O prazo de execução de uma emissão com respeito do direito de preferência expõe a Sociedade não só a «vendas a descoberto» especulativas, que reduzem o preço de emissão visado pela Sociedade para o aumento de capital, como também a riscos com impacto desfavorável no preço, sobretudo num contexto de incerteza e volatilidade ditada por factores macroeconómicos.

A utilização de um ou mais procedimentos de *accelerated bookbuilding* permite, assim, eliminar ou minimizar muito significativamente o risco de, no momento da colocação efectiva das novas acções, o preço previamente fixado se revelar inadequado em virtude da alteração das condições do mercado. As avaliações pelo mercado podem efectivamente sofrer variações significativas durante o período de pendência da operação de aumento com respeito pelo direito de preferência. Pelo contrário, no caso de uma emissão com supressão do direito de preferência, a Sociedade pode fixar, comparativamente de forma muito mais rápida e flexível, um preço de emissão o mais optimizado possível, tendo em conta as circunstâncias do mercado vigentes em cada momento.

Além disso, a prática internacional tem demonstrado que, em geral, um procedimento de *accelerated bookbuilding* permite a obtenção de condições mais favoráveis pelo simples facto de possibilitar uma colocação imediata, anulando factores de risco de mercado que, de outro modo, levaria os investidores institucionais a repercutirem esse risco no cálculo do preço, em prejuízo da Sociedade. O referido procedimento permite igualmente reforçar a segurança da transacção, dado que uma emissão com salvaguarda do direito de preferência implica sempre maior incerteza para os investidores qualificados quanto ao exercício dos direitos de preferência (risco de *clawback*), podendo frequentemente comprometer uma colocação bem-sucedida junto desses investidores.



Cada ordem de compra emitida pelos investidores institucionais antes do termo do prazo de subscrição preferencial, cuja satisfação efectiva ainda permanece incerta, implica a concessão de uma opção a favor dos antigos accionistas, que se reflecte na aplicação de um desconto de segurança a expensas da Sociedade e resulta num preço de emissão mais reduzido. Uma supressão do direito de preferência no caso de um aumento de capital elimina este risco de *clawback*, na medida em que a atribuição das acções deixa de estar dependente do exercício do direito de preferência, reduzindo, por conseguinte, o desconto aplicado pelos investidores ao preço a que se dispõem subscrever as acções. Ou seja, por via de uma supressão do direito de preferência, e no pressuposto de que as condições de mercado sejam correctamente avaliadas, é possível gerar – em termos comparativos - mais recursos financeiros para a Sociedade com menores encargos, resultantes dos descontos que os investidores institucionais impõem ao preço de emissão, devido ao risco de *clawback*.

No caso de uma supressão do direito de preferência, a Sociedade tem ainda a possibilidade de abordar, previamente, um ou vários investidores institucionais seleccionados para que este(s) se comprometa(m) a subscrever uma determinada quantidade de acções (denominado «*anchor investor*»). Por um lado, a possibilidade de garantir uma atribuição fixa a esses investidores leva a que o preço de emissão realizável pela Sociedade, por norma, aumente, como já foi demonstrado; por outro lado, o sinal positivo dado por uma colocação e aquisição fixa de acções por um *anchor investor* também incrementa, regra geral, a segurança da transacção numa posterior emissão com direito de subscrição preferencial, em benefício da Sociedade.

Em resumo, ao dispor da possibilidade de usar procedimentos de *accelerated bookbuilding* a Sociedade poderá conseguir, de forma flexível, fixar condições de emissão atractivas em momentos que, na sua perspectiva, sejam ideais, e, assim, otimizar as condições de financiamento de um aumento de capital no interesse de todos os accionistas. Simultaneamente, uma supressão do direito de preferência permite à Sociedade reagir com relativa flexibilidade às condições e práticas habituais nos mercados financeiros internacionais no momento da emissão.

2. Nova base de investidores e redução de riscos

Sobretudo nos anos mais recentes, tornou-se evidente a importância e, em determinadas circunstâncias, até a necessidade, de prover a que as sociedades possam ter rapidamente ao seu dispor recursos financeiros adequados sob a forma de novo capital social.



Um aumento de capital com salvaguarda dos direitos de preferência dificulta substancialmente a colocação de grandes pacotes de acções junto de investidores institucionais e, em determinadas circunstâncias, poderá até impedir a Sociedade de captar, pelo menos com a prontidão necessária, os recursos financeiros de que necessite em certo momento, perante oportunidades concretas que venham a surgir. Por outro lado, a supressão do direito de preferência no caso de um aumento de capital também permite à Sociedade abordar investidores financeiros estratégicos ou institucionais que estejam dispostos a disponibilizar rapidamente capital próprio, com o objectivo de, assim, alargar ou estabilizar a base de investidores da Sociedade.

Os aumentos de capital exclusivamente dirigidos a investidores qualificados podem ser realizados sem prospecto, o qual tão pouco é exigido para que as novas acções, não excedendo 10% do capital, sejam admitidas à negociação imediatamente após a emissão. A opção por uma estrutura de transacção deste tipo, exclusivamente dirigida a investidores financeiros estratégicos ou institucionais e que dispensa a publicação de um prospecto, traduzir-se-á, pois, também numa considerável poupança de tempo e de custos. A dispensa do requisito de elaborar um prospecto também reduz os riscos de responsabilidade do emitente.

Assim, a supressão do direito de preferência no caso de um aumento de capital por entradas em dinheiro permite à Sociedade, em caso de necessidade de financiamento, abordar directa e prontamente investidores estratégicos ou uma base completamente nova de investidores financeiros institucionais e mobilizar, com relativa rapidez e eficiência em termos de custos, os recursos financeiros de que possa necessitar, desde que não excedam 10 % do capital social.

Tendo em conta que o mercado accionista é um mercado com liquidez e que a supressão do direito de preferência está limitada à percentagem máxima de 10% do capital social, também a «diluição» da participação dos accionistas no valor da empresa e dos seus direitos de voto manter-se-ão dentro de limites razoáveis. Os accionistas interessados em conservar a sua quota de participação poderão adquirir a quantidade de acções necessária para esse efeito na bolsa de valores.

Sinteticamente, podemos concluir que a dispensa da observância do processo aplicável a um aumento de capital com respeito do direito de preferência dos accionistas — moroso e, por conseguinte, dispendioso — permite satisfazer uma eventual necessidade de financiamento da Sociedade, ainda que limitada ao volume de 10 % do capital social, de forma bastante mais rápida, eficaz e vantajosa, o que corresponde não só ao interesse da EDP, como também, pelos motivos acima expostos, ao interesse de todos os accionistas



3. Resumo / ponderação de interesses

A proposta de supressão do direito de preferência justifica-se objectivamente pelos fins visados, designadamente a possibilidade de reforçar a estrutura de capital da EDP através de um processo acelerado de atribuição de acções, de modo a garantir uma maior consolidação e melhoria da respectiva posição competitiva, no interesse da Sociedade e dos accionistas.

O Conselho de Administração Executivo da EDP é da opinião de que a vantagem resultante da emissão de novas acções com supressão do direito de preferência para a Sociedade beneficiará todos os accionistas, atendendo a que o reforço da base de capital da Sociedade é susceptível de garantir o valor dos actuais investimentos dos accionistas no capital da Sociedade. Além disso, com a supressão do direito de preferência, é possível alcançar um preço de emissão superior.

A supressão do direito de preferência é, além do mais, adequada e necessária, pois sem a mesma a Sociedade não poderia obter de forma relativamente rápida e flexível os recursos financeiros necessários para garantir a concretização dos respectivos objectivos estratégicos, em benefício da Sociedade e, por inerência, de todos os seus accionistas. A supressão do direito de preferência também pode possibilitar uma realização rápida de um aumento de capital, sem a elaboração morosa e dispendiosa de um prospecto de oferta.

Na perspectiva do Conselho de Administração Executivo da EDP, a supressão do direito de preferência é igualmente proporcional, uma vez que estará sujeita ao limite máximo de 10% do capital social. Deste modo, também a «diluição» da participação dos accionistas no valor da empresa e dos respectivos direitos de voto será limitada.

Em síntese, depois de ponderadas todas as circunstâncias referidas, é possível constatar que a supressão do direito de preferência, dentro dos limites descritos, é necessária, adequada, apropriada e objectivamente justificada e oportuna, tendo em conta o superior interesse da EDP.

EDP – Energias de Portugal, S.A.

Pelo Conselho de Administração Executivo


Miguel Stilwell de Andrade


Rui Teixeira